

## **A SISTEMÁTICA DAS CONCESSÕES E PAGAMENTOS DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL FIRMADOS PELO BRASIL**

Aline Roberta Halik<sup>1</sup>

Diana Vaz de Lima<sup>2</sup>

### **Resumo**

Entendendo que os acordos internacionais de previdência são importantes para uma economia globalizada, o estudo tem como objetivo analisar a sistemática da concessão e pagamentos dos acordos internacionais de previdência social firmados no Brasil. Para tratar a questão da pesquisa, foi analisada a evolução dos acordos internacionais firmados pelo Governo brasileiro até o ano de 2014, a partir das informações disponibilizadas na base de dados AEPS Infologo e considerando que o objetivo da pesquisa é analisar a sistemática da concessão e dos pagamentos dos acordos internacionais de previdência social firmados pelo Governo brasileiro. Quanto aos pagamentos realizados no Brasil, devem observar o mesmo fluxo da execução orçamentária e financeira dos demais pagamentos de benefícios realizados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ao final da pesquisa, é apresentado um fluxo com a dinâmica operacional das concessões e pagamentos realizados.

**Palavras-Chave:** Migração; Previdência Social; Acordos internacionais.

### **Abstract**

Understanding that international social security agreements are important for a globalized economy, the study aims to analyze the system of the concession and payments of the international social security agreements signed in Brazil. In order to address the research question, the evolution of the international agreements signed by the Brazilian Government up to the year 2014 was analyzed, based on the information available in the AEPS Infologo database. Regarding payments made in Brazil, the same flow of budgetary and financial execution of the other benefits payments made by the General Social Security System (RGPS) must be observed. At the end of the research, a flow is presented with the operational dynamics of the concessions and payments made.

**Keywords:** Migration; Social Security; International agreements.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília-UnB. E-mail: [aline.halik@gmail.com](mailto:aline.halik@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Administração e Doutora em Ciências Contábeis (UnB/UFPA/UFRN), Professora do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade de Brasília. E-mail: [diana\\_lima@unb.br](mailto:diana_lima@unb.br)

## 1 INTRODUÇÃO

O movimento migratório tem chamado a atenção dos pesquisadores, geralmente interessados em investigar as consequências da migração no mercado de trabalho e na previdência social (ELIAS, 2009). Para os países de origem, a migração tem várias vantagens, como a redução no (des) emprego e as perspectivas de remessas; para os países de destino, a migração pode ser uma solução para a escassez de trabalho e, geralmente, fornece mão de obra relativamente barata (GINNEKEN, 2013). Segundo Gasper e Truong (2014, p. 385), para a maioria dos migrantes "há uma tensão central entre a mobilidade do trabalho e a não mobilidade dos direitos".

Koettl (2009) apresenta que em 2005 somente 25% dos migrantes mundiais tinham a portabilidade completa de benefícios previdenciários relativos ao seu país de origem. Taha, Astrid e Messkoub (2015) preconizam que a portabilidade dos direitos de segurança social é necessária para respeitar os direitos humanos dos migrantes.

A relevância e a necessidade de adequação dos sistemas de Seguridade Social ao cenário atual, segundo Meyer e Andow (2013), são necessárias para viabilizar essa livre circulação dos trabalhadores, e isso implica a abolição de qualquer discriminação baseada na livre movimentação.

No Brasil, os acordos multilaterais e bilaterais mantidos pelo Governo abrangem diversos aspectos de cobertura, e tratam, em sua maioria, de benefícios relacionados à invalidez, velhice, acidente e doenças ligadas ao trabalho. Assim, a cobertura previdenciária prevista irá depender do acordo que tiver sido estabelecido, sendo que alguns acordos trazem um tratamento recíproco entre os cidadãos e outros acordos já não permitem tratamento igualitário (PRESOTTO, 2011; CASTRO e LAZZARI, 2016; BRITO, 2014).

Em 1960, o Brasil firmou seu primeiro acordo bilateral com o Grão-Ducado do Luxemburgo e, desde então, o país vem buscando novos acordos com o objetivo de atender um maior número de migrantes (MPS, 2016). Conforme dados do Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS Infologo de 2014, atualmente o Brasil vem efetuando pagamentos previdenciários no âmbito de 13 países mediante acordos bilaterais e multilaterais.

Entendendo, pois, que os acordos internacionais de previdência são importantes para uma economia globalizada (CASTRO e LAZZARI, 2016), e que o conhecimento da sua operacionalização permite aos potenciais beneficiários um maior acesso aos mesmos, o presente estudo tem como objetivo analisar a sistemática da concessão e dos pagamentos dos acordos internacionais de previdência social firmados pelo Governo brasileiro.

Para tratar a o objetivo da pesquisa que é analisar a sistemática da concessão e dos pagamentos dos acordos internacionais de previdência social firmados pelo Governo brasileiro, o estudo norteia-se por uma análise da evolução dos acordos internacionais firmados pelo Governo brasileiro até o ano de 2014, considerando-se o país signatário, o tipo de acordo e a abrangência de cobertura dos benefícios concedidos e emitidos, a partir das informações disponibilizadas na base de dados AEPS Infologo. Ao final da pesquisa, será apresentado um fluxo com a dinâmica operacional das concessões e pagamentos realizados.

Além desta introdução, o presente estudo está estruturado em quatro seções. Na Seção 2, são apresentados os aspectos teóricos normativos relacionados ao tema. A metodologia consta da Seção 3. Na Seção 4, é apresentada a sistemática das concessões e pagamentos dos acordos internacionais firmados pelo Brasil. As considerações finais são apresentadas na Seção 5, seguidas das referências utilizadas.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO E NORMATIVO

### 2.1 Direitos, Garantias Constitucionais e Legais no Brasil e no Mundo

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), diante do crescente movimento geográfico dos trabalhadores que acompanha a globalização, vem recomendando sucessivamente às nações para que estas elaborem ajustes previdenciários entre si para que esses trabalhadores tenham amparo social (CASTRO, 2011).

Em 1935, com a publicação da Convenção nº 48, a OIT passou a considerar a questão da aquisição e manutenção de direitos de previdenciários para os trabalhadores migrantes (FICK e FLECHAS, 2007). Atualmente, encontra-se em vigor a Convenção OIT nº 118, que trata da igualdade de tratamento dos trabalhadores nacionais e dos trabalhadores não nacionais em matéria de previdência social.

4.1 A Convenção OIT nº 118 estabelece que qualquer País-membro onde essa Convenção esteja em vigor concederá aos nacionais de qualquer outro País-membro o mesmo tratamento que os seus próprios nacionais, com a observância de suas respectivas legislações. Em razão da necessidade de adequação aos ditames dessa Convenção, os países vêm buscando adequar as suas normas previdenciárias, como no caso do Brasil, que procura, através dos acordos internacionais, garantir aos cidadãos brasileiros e aos países signatários o acesso aos serviços e benefícios do sistema previdenciário.

A Constituição Brasileira de 1988 garantiu em seu artigo sexto a aposentadoria como um direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive, aos empregados domésticos, desde que os requisitos para adquirir o benefício previdenciário sejam cumpridos. Desta forma, dispõe em seu art. 201 sobre as condições para garantia da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não fazendo distinção se o segurado se encontra ou não em território nacional.

Com relação aos trabalhadores não nacionais, o Governo brasileiro busca estabelecer acordos internacionais para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Segundo Fick e Flechas (2007) e Castro (2011), esses acordos não implicam na transformação da legislação vigente dos países acordantes, podendo ser adequado conforme sua própria legislação aplicável e respeitando a peculiaridade de cada acordo firmado.

Segundo dados coletados no sítio do Ministério da Previdência Social do Brasil, atualmente o País possui 13 acordos bilaterais em vigor, firmados com os Governos da Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. Também há dois acordos multilaterais pactuados com o Mercosul e com a comunidade Ibero-Americana, e outros acordos bilaterais que aguardam a ratificação do Congresso Nacional brasileiro: Estados Unidos, Bulgária, Moçambique, Quebec (Canadá) e Suíça, além do acordo multilateral com a Comunidade de Língua Portuguesa (CPLP) (MPS, 2016).

No âmbito internacional, os primeiros esforços com o objetivo de coordenar os regimes de seguridade social por via de acordos internacionais são anteriores à Segunda Guerra Mundial. Contudo, os acordos recíprocos, da forma como conhecemos hoje, só emergiram depois do conflito (TAHA, ASTRID E MESSKOUB, 2015).

Já em 1919, a França e a Itália foram signatárias entre si de um acordo bilateral de segurança social, e trataram neste pacto sobre o problema das prestações sociais fragmentadas ou perdidas para os trabalhadores migrantes. Ao longo dos anos, outros países seguiram o exemplo e celebraram acordos bilaterais e multilaterais sobre esta questão (FICK e FLECHAS, 2007).

Na prática, atualmente, cada país acaba definindo suas próprias regras. Nos Estados Unidos, por exemplo, originalmente o pagamento de pensões ou aposentadorias surgiu como um benefício de auxílio doença ou invalidez, quando os trabalhadores sofriam lesões no local de trabalho, e, mais tarde, passou a incluir o pagamento de aposentadoria (BATEMAM, KINGSTON e PIGGOTT, 2001).

Segundo D'addio e Cavalleri (2014), os Estados-Membros da União Europeia (UE) atualmente têm o sistema mais completo em termos de portabilidade, tendo seus cidadãos acesso integral e não discriminatório à portabilidade da maioria de benefícios sociais. Segundo os pesquisadores, isso se reflete no fato de que apenas uma pequena percentagem de cidadãos da UE percebe a falta de portabilidade como um obstáculo a mudar para outro País membro da EU.

No Sul da Ásia e da África subsaariana, as taxas dos imigrantes que têm acesso a benefícios advindos da portabilidade são de zero e 4%, respectivamente, demonstrando como os países de baixa renda ainda carecem da celebração de acordos internacionais de previdência (SABATES-WHEELER e KOETTL, 2010).

Segundo informações disponíveis no sítio do MPS (2016), cada acordo previdenciário de âmbito internacional possui suas especificidades quanto às formas de pagamento e aos benefícios amparados. De acordo com Raulino (2000), os acordos previdenciários firmados entre o Brasil e seus parceiros não prenunciam outros eventos, nem tampouco criam novos benefícios além daqueles já estabelecidos em suas respectivas legislações, sendo que, em cada acordo, há demarcações precisas e definidas das áreas legais em que o mesmo deva ser aplicado.

Cabe destacar, contudo, que em todo o mundo a maioria dos acordos se refere a benefícios de longo prazo, como a aposentadoria por invalidez e idade, pensões por morte e de outras rendas. Os benefícios relacionados às condições de saúde do trabalhador se apresentam em uma escala muito menor e, normalmente, estão sujeitos a acordos de segurança social. Além disso, os benefícios como subsídio de assistência ou de maternidade sociais são geralmente explicitamente isentos de portabilidade (SABATES-WHEELER, 2009).

GINNEKEN (2013) esclarece que os acordos bilaterais de segurança social e multilaterais vêm garantir que os direitos de segurança social adquiridos no País de origem serão mantidos. Esses acordos também preveem a exportação das prestações do Estado de origem para o País de destino.

## 2.2 Caracterização dos Acordos Internacionais Firmados pelo Brasil

Em geral, os acordos internacionais de previdência celebrados pelo Brasil proporcionam os mesmos benefícios previdenciários contemplados no RGPS: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade.

Há também a previsão do instituto do deslocamento temporário, onde o profissional é deslocado para outro país e continua vinculado ao empregador no Brasil e ao RGPS. Este deslocamento temporário, assim como os benefícios assegurados, possui diferentes formas de tratamento conforme as especificidades de cada acordo firmado (BRITO, 2014).

### 2.2.1 Acordos Bilaterais

Segundo Taha, Astrid e Messkoub (2015), os acordos bilaterais são aqueles assinados entre dois países para coordenar a prestação de direitos de segurança social, entre outras áreas. Muitas vezes, um país de acolhimento assina vários acordos com outros países dos quais ele

experimenta os maiores fluxos. Em 2014, os Estados Unidos tinham assinado 25 acordos bilaterais de segurança social com países ricos, a maioria situada na Europa.

O primeiro acordo bilateral firmado pelo Brasil foi com o Grão-Ducado de Luxemburgo, em 16 de setembro de 1965, em vigor pelo Decreto nº 60.968/1967. Além dos benefícios abrangidos pelos outros acordos mantidos pelo Brasil, o acordo com Luxemburgo abrange também a aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença e auxílio-acidente. Um ponto de destaque desse acordo é o fato de ser o único a não prever assistência médica aos beneficiários.

Até o ano de 2016, mais 12 acordos bilaterais foram firmados pelo Brasil: Alemanha, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, França, Coreia, Bélgica e Canadá, abrangendo três ou mais benefícios. Na Tabela 1, estão marcados com “X” os acordos bilaterais que mantém os benefícios relacionados.

**Tabela 1 – Benefícios previstos pelos acordos bilaterais**

BENEFÍCIOS PREVISTOS PELOS ACORDOS BILATERAIS	Alemanha	Cabo Verde	Chile	Espanha	Grécia	Itália	Japão	Luxemburgo	Portugal	França	Coreia	Bélgica	Canadá
Aposentadoria Especial	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentadoria por Idade	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Aposentadoria por Invalidez	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	X	X	-	X	X	-	-	X	X	-	-	-	-
Auxílio-Acidente	X	X	X	X	X	X	-	X	X	X	-	-	-
Auxílio-Doença	-	X	X	X	X	X	-	X	X	X	-	-	-
Auxílio-Reclusão	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-	-
Pensão por Morte	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Salário-Família	-	X	X	X	-	-	-	-	X	X	-	-	-
Salário-Maternidade	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	-	-	-

Fonte: Elaboração própria a partir dos acordos firmados e dados disponibilizados pelo MPS.

Registra-se que se encontra em fase de negociação no Brasil acordos bilaterais de previdência com a Áustria, Suécia, Índia, República Tcheca e Ucrânia (MPS, 2016).

### 2.2.2 Acordos Multilaterais

Os acordos multilaterais de migração são geralmente celebrados no contexto de uma região de integração econômica e de livre circulação de trabalhadores, no âmbito do qual a migração é tratada como uma variável-chave no processo de integração (GINNEKEN, 2013). Os acordos multilaterais são geralmente acordados entre um grupo de países a nível regional, como a Comunidade do Caribe (CARICOM) e o Acordo MERCOSUL (JOUSTEN, 2014).

No Brasil, o primeiro acordo multilateral se deu com o advento do Mercosul, em razão da criação de uma zona de livre comércio entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, a partir da necessidade de coordenar não só o movimento de mercadorias, como também de pessoas e força de trabalho. Assim, durante a XIII Reunião do Conselho do Mercosul, em 15 de dezembro de 1997, em Montevideu, foi celebrado o acordo de seguridade social do Mercosul e correspondente regulamento administrativo, cuja vigência se deu a partir de 1º de junho de 2005.

A vigência desse acordo multilateral substituiu os acordos bilaterais até então existentes com os países acordantes, estabelecendo um mecanismo "standardizado" de coordenação dos sistemas previdenciários no âmbito do Mercosul, prevendo a constituição de uma comissão formada por membros dos Estados-Parte, com o intuito de monitorar, assessorar e planejar as especificidades abrangidas pelo acordo e as correspondentes legislações (MASSAMBANI, 2011).

No acordo multilateral do Mercosul está prevista a prestação dos benefícios existentes de acordo com cada legislação, abrangendo eventual doença, invalidez, morte e velhice. O acordo está aberto à adesão, mediante negociação, para aqueles países que no futuro aderirem ao Tratado de Assunção e venham a fazer parte do Mercosul (Acordo de Seguridade Social do Mercosul).

Outro acordo multilateral foi firmado pelo Brasil com a comunidade Ibero-americana, formada pela Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Paraguai, República Dominicana, Uruguai, Venezuela, Portugal, Espanha e Principado de Andorra (MPS, 2016). Inicialmente, aprovado pela VI Conferência Ibero-Americana de Ministros e Responsáveis de Previdência Social em julho de 2007, visou a garantia dos direitos previdenciários aos 22 países de língua espanhola e portuguesa da América Latina e da Península Ibérica.

Registre que o acordo firmado com comunidade Ibero-americana não substituiu os acordos bilaterais ou multilaterais já firmados com os mesmos países signatários em acordos anteriores, aplicando-se a estes as disposições que resultem mais favoráveis para os beneficiários. O acordo multilateral com a comunidade Ibero-americana prevê as aposentadorias por idade e invalidez, além dos auxílios referentes à doença e acidente, e da pensão por morte. Na Tabela 2, onde estão marcados com "X" os acordos multilaterais que mantém os benefícios relacionados.

**Tabela 2 - Benefícios previstos pelos acordos multilaterais**

BENEFÍCIOS PREVISTOS PELOS ACORDOS MULTILATERAIS	Ibero-Americano	Mercosul
	Aposentadoria Especial	-
Aposentadoria por Idade	X	X
Aposentadoria por Invalidez	X	X
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	-	-
Auxílio-Acidente	X	-
Auxílio-Doença	X	X
Auxílio-Reclusão	-	-
Pensão por Morte	X	X
Salário-Família	-	-
Salário-Maternidade	-	-

Fonte: Elaboração própria a partir dos acordos firmados e dados disponibilizados pelo MPS.

Um terceiro acordo multilateral brasileiro aguarda a ratificação pelo Congresso Nacional, visando atender a Comunidade de Língua Portuguesa (CPLP), devido ao grande número de transações envolvendo o comércio exterior entre os países acordantes, recebimento

de investimentos externos significativos, acolhimento de fluxo migratório intenso no passado ou relações especiais de amizade (MPS, 2016).

### 2.2.3 Deslocamentos Temporários

Os deslocamentos temporários também são contemplados nos acordos internacionais, e permitem que o trabalhador continue vinculado à previdência social originária quando houver o deslocamento para outro País, pelo tempo pré-estabelecido no acordo (MPS, 2001).

De acordo com MPS (2016), o certificado de deslocamento é dado ao trabalhador temporário para que esse trabalhador fique isento de contribuir para o sistema de previdência do país para o qual se deslocará, e, dessa, continuar vinculado ao sistema de previdência do País de sua origem. Cada acordo internacional firmado possui diferentes tratamentos: alguns países preveem um deslocamento de até oito anos, como no caso do Japão, e outros acordos nem mesmo trazem a figura do deslocamento temporário.

Já nos acordos multilaterais, há a previsão do deslocamento temporário por 12 meses, prorrogáveis por igual período, porém, essa condição não se aplica aos trabalhadores autônomos amparados pelo acordo do Mercosul. No âmbito dos acordos bilaterais firmados pelo Brasil, os acordos com a Itália, Coreia e Luxemburgo são os únicos onde os trabalhadores autônomos também não têm direito a nenhum período de deslocamento temporário, conforme Tabela 3.

**Tabela 3 - Previsão de deslocamento temporário dos acordos internacionais**

Deslocamento Temporário	Trabalhadores com carteira assinada		Trabalhadores autônomos	
	Prazo	Prorrogação	Prazo	Prorrogação
Alemanha	24 meses	36 meses	24 meses	36 meses
Cabo Verde	24 meses	36 meses	24 meses	Improrrogável
Chile	24 meses	24 meses	24 meses	24 meses
Espanha	36 meses	24 meses	24 meses	Improrrogável
Grécia	12 meses	12 meses	12 meses	12 meses
Itália	12 meses	12 meses	0 meses	Improrrogável
Japão	60 meses	36 meses	60 meses	36 meses
Luxemburgo	36 meses	Improrrogável	0 meses	Improrrogável
Portugal	60 meses	12 meses	24 meses	Improrrogável
Ibero-Americano	12 meses	12 meses	12 meses	12 meses
Mercosul	12 meses	12 meses	0 meses	Improrrogável
Canadá	60 meses	Improrrogável	60 meses	Improrrogável
França	24 meses	24 meses	24 meses	24 meses
Coreia	60 meses	36 meses	0 meses	Improrrogável
Bélgica	24 meses	36 meses	24 meses	36 meses

Fonte: Elaboração própria a partir dos acordos firmados e dados disponibilizados pelo MPS.

### 3 METODOLOGIA

Considerando que o objetivo da pesquisa é analisar a sistemática da concessão e dos pagamentos dos acordos internacionais de previdência social firmados pelo Governo brasileiro, este estudo pode ser caracterizado como exploratório, pois busca proporcionar uma visão geral sobre determinado fato e trazer elementos capazes de explicar seus fenômenos (VERGARA, 2009; RAUPP e BEUREN, 2006).

Quanto ao problema, pode ser enquadrado como pesquisa qualitativa, pois foi realizada uma pesquisa documental e utilizaram-se dados descritivos, ou seja, dados que não receberam ainda tratamento analítico.

Com relação aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, a partir da análise da evolução dos acordos internacionais previdenciários firmados pelo Governo brasileiro até o ano de 2014, considerando-se o país signatário, o tipo de acordo e a abrangência de cobertura dos benefícios concedidos e emitidos, a partir das informações disponibilizadas na base de dados AEPS Infologo.

Para analisar a dinâmica de pagamento desses acordos internacionais de previdência firmados pelo Brasil, foi analisada a fórmula de cálculo disponível no site do MPS, apresentando ao final do estudo um fluxo com a dinâmica operacional das concessões e dos pagamentos realizados.

## 4 A SISTEMÁTICA DAS CONCESSÕES E DOS PAGAMENTOS DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL FIRMADOS PELO GOVERNO BRASILEIRO

### 4.1 Operacionalização dos Acordos Internacionais

O Ministério da Previdência Social (MPS) do Brasil disponibiliza informações quanto à aquisição do direito aos benefícios junto aos acordos internacionais, para isso são calculados os períodos de seguro prestados em ambos os Países acordantes. Na prática, os acordos estabelecem que o tempo de contribuição prestado no País acordante pode ser utilizado como se o tempo de contribuição fosse prestado no País (MPS, 2016).

Assim, o período de gozo de benefício da legislação do País acordante poderá ser utilizado para fins da qualidade de segurado, desde que este seja o próprio instituidor do benefício, não podendo estes períodos ser contados como período de seguro. Com isso, o benefício calculado com a totalização do período (período de seguro no Brasil e período de seguro no País acordante) é proporcional ao tempo de atividade no Brasil em função do tempo total.

Para se calcular o valor do benefício a ser recebido, é feita uma análise como se todo o período de contribuição fosse adquirido no Brasil: o período básico de cálculo é formado somente com os salários de contribuição que foram recolhidos no País, utilizando-se, para isso, das mesmas regras de cálculo que um trabalhador brasileiro. Desta forma, a parcela do benefício a cargo do Brasil é o resultado da multiplicação do valor teórico pelo tempo de contribuição no Brasil dividido pelo tempo total (Equação 1).



### *Equação 1*

$$RMI (1) = \frac{RMI (2) \times TS}{TT}$$

Onde:

RMI (1) = prestação proporcional

RMI (2) = prestação teórica

TS = tempo de serviço no Brasil

TT = totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países.

Fonte: Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21 de janeiro de 2015.

Aplicando-se a Equação 1, é possível que, dependendo do perfil do beneficiário, o valor do benefício concedido por totalização seja inferior ao valor do salário mínimo vigente no Brasil, mas, em virtude legislação no País, esse benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo conforme inciso VI do art. 2º e do art. 33, ambos da [Lei nº 8.213, de 1991](#).

## **4.2 FLUXO DE CONCESSÕES E PAGAMENTOS**

Do ponto de vista operacional, o trabalhador brasileiro que tenha direito ao benefício procedente de acordos internacionais deve se dirigir a um organismo de ligação para solicitar o seu benefício, seja no Brasil ou no exterior, onde o MPS mantenha essa entidade, e entrar com o protocolo de requerimento do referido benefício. Ao receber esse pedido, o organismo de ligação validará ou não o requerimento, mediante pesquisa do tempo de contribuição desse trabalhador no Brasil e no País acordante, e fará a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão deste direito ao segurado.

Caso os dados sejam validados e o benefício concedido, a gerência executiva desse organismo de ligação mais próximo da residência do requerente encaminhará ofício ao organismo de ligação do País signatário do acordo ao qual o trabalhador esteja vinculado, informando que o benefício foi concedido. Concluído o processo de análise do organismo de ligação do País signatário do acordo, o processo é encaminhado à gerência requerente, que comunica ao interessado as providências a serem tomadas para recebimento do benefício.

Para operacionalizar o pagamento dos benefícios decorrentes de acordos internacionais de previdência firmados pelo Brasil, o Ministério da Previdência Social criou, em 2008, o Sistema de Acordos Internacionais - SIACI, com a finalidade de dar suporte aos países na transmissão de dados para requerimento de benefícios e informações previdenciárias, e o Sistema de Pagamentos dos Acordos Internacionais - SPAI, com a função de gerenciar remessas de pagamento de benefícios feitas pelo Brasil ao exterior (BRITO, 2014).

Inicialmente, o SIACI e o SPAI operacionalizavam apenas os pagamentos dos benefícios decorrentes do acordo do Mercosul. Atualmente, esses sistemas fazem a operacionalização dos pagamentos de todos os acordos previdenciários firmados pelo Brasil.

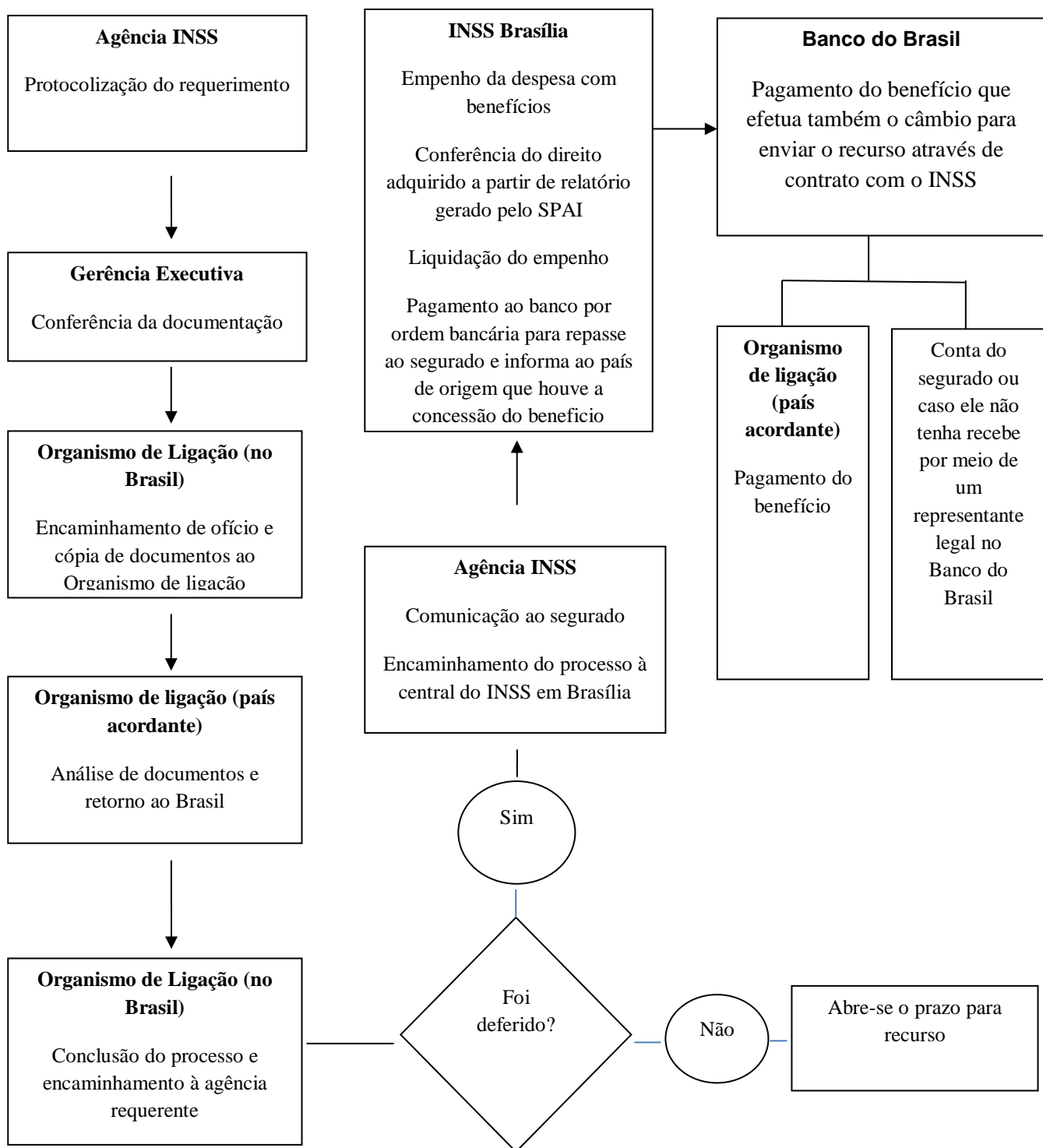
Segundo Brito (2014), a partir das informações geradas pelo SPAI, efetuam-se os lançamentos contábeis no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) do Brasil, através da unidade gestora do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), responsável pelos pagamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Os pagamentos de benefícios decorrentes de acordos internacionais também devem observar o mesmo fluxo da execução orçamentária e financeira dos demais pagamentos de benefícios previdenciários brasileiros, ou seja, devem ser empenhados e liquidados antes de serem pagos. Com o empenho, cria-se para o Brasil a obrigação de pagamento pendente, consistindo na reserva de dotação orçamentária para este fim específico. Na liquidação, verifica-se o direito adquirido pelo segurado a partir do relatório gerado pelo SPAI. O estágio do pagamento dos benefícios consiste na entrega de numerário ao credor por ordem bancária.

A entrega de numerário ao segurado (pagamento) depende da logística disponível no país signatário do acordo internacional. O pagamento pode ser feito diretamente na conta do segurado, ou através do organismo de ligação do País acordante, que fará essa intermediação.

Cabe destacar que todos os acordos realizam o pagamento dos benefícios mensalmente, com exceção da Grécia, que realiza os pagamentos aos beneficiários a cada três meses. No Brasil, os requerimentos são formalizados nas unidades/agências do INSS em cada Unidade da Federação, e encaminhados ao organismo de ligação correspondente, setor competente do INSS para fazer a ligação com o setor competente do órgão previdenciário estrangeiro, de acordo com o país de residência do beneficiário. A sistemática da concessão e do pagamento dos acordos internacionais de previdência sociais firmados pelo Governo brasileiro está sintetizada na Figura 1.

**Figura 1 - sistemática da concessão e do pagamento dos acordos internacionais de previdência sociais firmados pelo Governo brasileiro**



Fonte: elaboração própria

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi analisar a sistemática da concessão e dos pagamentos dos acordos internacionais de previdência social firmados pelo Governo brasileiro até o ano de 2014, a partir das informações disponibilizadas na base de dados AEPS Infologo.

A revisão da literatura mostrou que, no âmbito internacional, os primeiros esforços com o objetivo de coordenar os regimes de seguridade social por via de acordos internacionais são anteriores à Segunda Guerra Mundial, e que no Brasil o primeiro acordo bilateral foi firmado em 1965 com o Grão-Ducado de Luxemburgo, efetuando atualmente, o Brasil, pagamentos previdenciários no âmbito de 13 países mediante acordos bilaterais e multilaterais.

Verificou-se que no Brasil, em geral, os acordos internacionais de previdência celebrados proporcionam os mesmos benefícios previdenciários contemplados seu regime geral de previdência, conhecido como RGPS: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade.

Quanto à sistemática de concessões e pagamentos, verificou-se que o Ministério da Previdência Social do Brasil disponibiliza informações quanto à aquisição do direito aos benefícios, que são calculados a partir dos períodos de seguro prestados em ambos os Países acordantes, e que para se calcular o valor do benefício a ser recebido, é feita uma análise como se todo o período de contribuição fosse adquirido no Brasil, utilizando-se das mesmas regras de cálculo de um trabalhador brasileiro.

Para operacionalizar o pagamento dos benefícios decorrentes de acordos internacionais, é utilizado o Sistema de Acordos Internacionais - SIACI, com a finalidade de dar suporte aos países na transmissão de dados para requerimento de benefícios e informações previdenciárias, e o Sistema de Pagamentos dos Acordos Internacionais - SPAI, com a função de gerenciar remessas de pagamento de benefícios feitas pelo Brasil ao exterior.

Os pagamentos realizados no Brasil devem observar o mesmo fluxo da execução orçamentária e financeira dos demais pagamentos de benefícios previdenciários brasileiros, e a entrega de numerário ao segurado (pagamento) depende da logística disponível no país signatário do acordo internacional.

Para futuras pesquisas, recomenda-se analisar a sistemática da concessão e dos pagamentos dos benefícios decorrentes dos acordos internacionais de previdência social firmados pelo Brasil da perspectiva dos países signatários.

## REFERÊNCIAS

- BATEMAN, H., Kingston, G., PIGGOT, J. “Forced saving: Mandating private retirement incomes”, Cambridge, Cambridge University Press, 2001.
- BRITO, Bruno Oliveira Arêas. “Dinâmica de pagamentos dos acordos internacionais de previdência social firmados pelo Brasil”, 28 f, Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
- CASTRO, Priscila Gonçalves de. “Teoria Geral do Direito Internacional Previdenciário”, LTR, São Paulo, 2011.
- CASTRO, Carlos Alberto de. Lazzari, João Batista (2016), “Manual de Direito Previdenciário”, 19ª edição, Forense.
- D’ADDIO, A. C.; CAVALLERI, M. C., “Labour mobility and the portability of social rights in the EU”, in CESifo Economic Studies, 2014.
- ELIAS, Aparecida Rosângela. Atuação Governamental e Políticas Internacionais de Previdência Social. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2009.
- FICK, Barbara J.; FLECHAS, Alma Clara García. "Seguridad Social para Trabajadores Migrantes: su Tratamiento en la Unión Europea, em la Organización Internacional de Trabajo y em el Derecho de Tratados." *International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional*, 2007.
- GASPER, D.; TRUONG, T. “Women in motion’ in a world of nation-States, market forces, and gender power relations”, in T. Truong et al. (eds), *Migration, gender and social justice: Perspectives on human insecurity*. Heidelberg, Springer, 2014.
- GINNEKEN, W. Van. “Social protection for migrant workers: National and international policy challenges”, in *European Journal of Social Security*, Vol. 15, No. 2, 2013.
- JOUSTEN, A. “The retirement of the migrant labour force: Pension portability and beyond”, in *CESifo Economic Studies*, advance access, 2014.
- KOETTL, J. “Prospects for management of migration between Europe and the Middle East and North Africa: Demographic trends, labor force projections, and implications for policies of immigration, labor markets, and social protection”, Washington, DC, World Bank, 2009.
- MPS Ministério da Previdência Social. “Acordos Internacionais de Previdência Social “. Brasília: MPAS, 180p, 2001.
- MASSAMBANI, Vania. “A proteção previdenciária prevista no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul”. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2011.
- MEYER, T.; BRIDGEN, P.; ANDOW, C. “Free movement? The impact of legislation, benefit generosity and wages on the pensions of European migrants”, in *Population, Space and Place*, Vol. 19, No. 6, 2013.
- PRESOTTO, Andréa Regina Galvão, “Internacionalização dos Sistemas de Seguridade Social – Perspectiva do Brasil”, Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2011.
- RAULINO, Láuence. “Acordos Internacionais do Brasil no âmbito da Seguridade Social – Tópicos”, 2000.

RAUPP, Fabiano Maury; Beuren, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais: Como elaborar trabalhos Monográficos em contabilidade: teoria e prática. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2006.

SABATES-WHEELER, Rachel. “Social security for migrants: Trends, best practice and ways forward”, Geneva, ISSA, Project on examining the existing knowledge of social security coverage, Working Paper 12, 2009.

SABATES-WHEELER, R.; Koettl, J. “Social protection for migrants: The challenges of delivery in the context of changing migration flows”, in *International Social Security Review*, Vol, 63, Nos. 3–4, 2010.

TAHA, N.; Astrid, K.; MESSKOUB; M. “How portable is social security for migrant workers? A review of the literature”, *International Social Security Review*, Vol. 68, 2015.

VERGARA, S. C. “Projetos e relatórios de pesquisa em administração”, São Paulo, Atlas, 2008.